

80.
Muniz
1858 misso nas circumstancias de
ser approvado; por em 8 de Maio
dest. Ann. debedoria se designarã se
solver o que lhe parecer mais
justo; e por esta forma cum-
pro com as ordens de V. Ex.
que em 27 de Novembro pre-
terito foram transmittidas
a esta Repartição pela Se-
cretaria d' Estado dos Neg-
cios do Exterior.

L. G. de M. S. P.
G. dat. 25 de Janeiro 1858.

Senhor Excmo. Sr. - Officiis
do Secretario d' Estado dos
Negocios do Exterior.

O Agente do J. P.
G. dat. 2. Pedro de Sousa
Miranda e Castro.

B N. 5979.

Revisão.

Com cumprimento
da Ord. de 23
de Junho 1857 a
respeito do regu-
rimento da S. M.
dade do S. M. da
Freg. do Monte
de Caparica.

Senhor Excmo. Sr.

O Juiz e

mais mezarios da Irmandade
do Santissimo Sacramento de
N. S. da Concordia, erecta
na Freguezia de N. S. do
Monte de Caparica pedem
a confirmacao da reducao, que
fizeram em um foro, q. na
quantia de 21\$000^{rs} era em
posto em umas courellas com
vinha, e q. por execucao pro
movidada pelos Supp. contra
Jose da Costa foram arreman
tadas pelo Bacharel Jose Ga
briel Holbeche; foro que foi
pelas Supp. reduzido a
10\$000^{rs}, fundado se a perten
ca em que pagando aquellas
courellas o foro de 21\$000^{rs}
a referida Irmandade e
mais, 3\$000^{rs} ao Collegio dos
Padres Inglesinhos, mais che
ga a renda das ditas cou
rellas, attento o mal das vi
nhas para pagamento da
quelles foros, e o que se prova
pela avaliacao daquellas cou
rellas, e que em attencao a
estas circumstancias nenhum
valor deram os lousados, sendo
por isso arremanatadas em pla
ca pela quantia de 12\$000^{rs}
^{rs}. O Governador Civil do
Districto de Lisboa, in
formando acerca deste objecto

é de parecer que, attentas a
quellas razões está a pertericção
do Supp. nos termos de ob-
ter favoravel deferimento.
O meu parecer é diverso, e
entendo que a resolução que
se fez d'aquelle foro não pode
ser approvada; porque mos-
trando-se que o arrematante te-
se pleno conhecimento de cau-
sa, pois que lhe foram pre-
sentes ao tempo da arrema-
tação todas aquellas cir-
cunstancias, e por isso até
em contemplação a ellas ar-
rematou por um infimo pre-
ço, não havia lugar a pedir
a redução do foro, obstando
lhe até as disposições da Or-
m. do L. 4 tit. 17 §. 1 combi-
nado com o 10. Além dis-
so tratando-se de um predio
cultivado, quando houvesse
lugar p.^a a redução deveria
ser regulada, segundo os
principios e disposições da
Lei de 4 de Junho de 1776
que determinou que os afor-
ramentos nos predios cultos
fossem considerados como
arrendamentos a longos
prazos, p.^a se regulariam
pelos principios analogos
a estes. Ultimamente a

Fevereiro.

1858. questa reduccão foi feita sem
previamente ser convocada
e ouvida a Intendência,
quando pois estivesse nas cir-
cunstancias de ser feita,
mas a que obstem as razões
que deixo ponderadas, fal-
tava esta solemnidade sub-
stancial. Este o meu pare-
cer, V. Ex.^a porém se digna-
ra resolver por sua sabedo-
ria o que lhe parecer mais
justo; e por esta forma cum-
pro com as ordens de V. Ex.^a
transmittidas a esta Repar-
tica em 23 de Junho pre-
terito.

L. G. a M. J. P. Gal
de C. 3 de Fevereiro 1858.

Ilmo. Sr. Ministro
do e Secretario d'Estado dos Re-
gios do Reino.

O J. G. de C. Pedro
de Sousa Miranda e Castro.

9. M. 6002.

Reino.

Em cumprimento
do Off. de 5 d'A-
gosto de 1857 a
respeito do requeri-
to da Off. de C.
Via de M. de C.